



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/12/2022. Publicação: 05/12/2022. Nº 223/2022.

ISSN 2764-8060

Converter a presente Notícia de Fato nº 002832-509/2019, autuada no âmbito deste Órgão Ministerial, em face das irregularidades físico-organizacionais e sanitárias no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) - Filipinho, em Inquérito Civil. Proceda o Sr. Secretário com a publicação desta Portaria de Conversão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, bem como registre-se a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).
São Luís, 28 de novembro de 2022.

assinado eletronicamente em 29/11/2022 às 12:52 h (*)
HERBERTH COSTA FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA-39ªPJESPSLS - 72022

Código de validação: F35EEAA28B

OBJETO: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo visando apurar o respectivo caso, tendo em vista o esgotamento do prazo legal da aludida NF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do 2.º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, infra-assinado, titular da 39.ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada sob o protocolo SIMP n.º 014552-500/2022 tem o objetivo de investigar a situação que envolve o respectivo adolescente (protegido da exposição pública pelo art. 17 do ECA);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato já está com seu prazo legal para conclusão extrapolado;

CONSIDERANDO que ainda há pendências na investigação em curso; RESOLVE:

Determinar a conversão da NF 014552-500/2022 em Procedimento Administrativo no âmbito funcional da 39.ª Promotoria de Justiça Especializada, consoante o art. 4.º, § 1.º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP, deliberando, de logo, pelas seguintes providências:

1. Registro da presente Portaria e encaminhamento para publicação no Diário Eletrônico da PGJ;
2. Autuação do Procedimento Administrativo, com registro em Livro Próprio ou no sistema informatizado;
3. Instrução do feito com a cópia integral da notícia de fato;
4. Encaminhem-se os autos ao Serviço Social, conforme já determinado.

Nomeio para secretariar os trabalhos a servidora Eva Oliveira Arruda Aragão, Assessora de Promotor de Justiça, matrícula n.º 1073101, lotada na 39.ª Promotoria de Justiça Especializada.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 02/12/2022 às 07:35 h (*)
ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-39ªPJESPSLS - 22022

Código de validação: 1519D8F8B1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua 39ª Promotoria de Justiça Especializada da Capital - 2ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e da Juventude, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, incisos II e III) e o disposto no artigo 201, VIII e §5º, alínea 'c' do ECA, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, inclusive de forma preventiva, mediante expedição de Recomendações neste desiderato;

CONSIDERANDO que é dever de todos em geral e, notadamente do Poder Público e de suas Instituições assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial o respeito e a dignidade (artigo 4º do ECA);

CONSIDERANDO ser de responsabilidade das Instituições de Ensino oferecer aos seus alunos um ambiente de convivência seguro e consentâneo com as normas protetivas aos seus direitos, não podendo negligenciar a esse dever de proteção, de forma a permitir a prática de qualquer forma de exploração, de constrangimento ou de limitação indevida ao seu direito de liberdade;

CONSIDERANDO que o artigo 5º do ECA é taxativo em prescrever que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO ter chegado a esta Especializada várias denúncias da suposta prática de condutas ilegais que caracterizam formas de assédio - moral, psicológico e sexual aos alunos que se encontram na fase de estágio curricular junto ao IEMA; por parte de empresas e empregadores conveniados para tal finalidade



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/12/2022. Publicação: 05/12/2022. Nº 223/2022.

ISSN 2764-8060

RESOLVE RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO E À DIREÇÃO DO IEMA

- 1- Que adote conduta preventiva e reativa à problemática de suposta ocorrência de assédio aos alunos que cumprem carga horária e grade curricular de estágio ou qualquer outra atividade pedagógica, seja com relação a fatos ocorridos no próprio ambiente escolar, seja referente as atividades externas, mas decorrente da frequência a atividade escolar.
 - 2- Que sejam formalizadas eventuais reclamações neste sentido ou referente a qualquer outra violação aos direitos dos alunos que se enquadrem no perfil etário previsto no artigo 2º do ECA, com comunicação ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público.
 - 3- Que sejam promovidos encontros, palestras e eventos de cunho informativo e pedagógico sobre a temática do assédio, de modo a esclarecer aos alunos sobre a sua caracterização, bem como sobre as suas implicações pessoal e legal, de modo a possibilitar a sua percepção, ocorrência ou impedimento.
 - 4- Que seja disponibilizado aos alunos um canal de comunicação própria para reclamações desta natureza ou de casos de violação aos seus direitos, notadamente de ocorrências que guardem pertinência com a atividade pedagógica prestada pela respectiva escola.
 - 5- Que seja prestado aos alunos em referência assistência psicológica para a minimização ou superação dos impactos negativos dessa vivência violadora aos seus direitos fundamentais.
- Dê-se ciência da presente Representação aos destinatários.
Em face do interesse público que informa a presente Representação, faça-se publicar no Diário Eletrônico do Ministério Público, dado o seu caráter abstrato e preventivo.

assinado eletronicamente em 02/12/2022 às 07:46 h (*)
ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

PORTARIA-2ºPJEBC - 272022

Código de validação: A07B44F622

PORTARIA

000328-257/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos do art. 127, caput e art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO A Constituição Federal de 1988 previu normas que regulam a condução dos negócios públicos, dentre eles os processos de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que “a probidade administrativa consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem se beneficiar dos poderes ou facilidades delas decorrentes, em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571.);